



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,

Rua Padre José Maria Xavier, 174, Centro, CEP.: 36.307.340

Tel: (32) 3373-4466

www.saojoaodelrei.mg.gov.br

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

PROCESSO LICITATÓRIO: 043/016

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º: 001/2016

OBJETO: Concessão de serviços de implantação, operacionalização, manutenção e gerenciamento do estacionamento rotativo remunerado de veículos nas vias e logradouros do Município de São João Del Rei.

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa **Stacione Rotativo LTDA EPP** e também pela empresa **Adriano Resende Margotti – ME**, contra decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa **Central Serviços Ltda** nos autos do processo Licitatório n.º 043/2016 – Concorrência Pública n.º 001/2016.

Verifica-se a regularidade e a tempestividade dos recursos aviados, vez que interpostos junto à Superintendência de Controle de Processos Licitatórios do Município de São João Del Rei no dia 19/10/2016. Conforme se depreende do teor do edital, o prazo legal para a sua apresentação era de 5 (cinco) dias úteis contados da lavratura da ata do julgamento das propostas da Concorrência Pública em epígrafe, a qual ocorreu no dia 11/10/2016. É, ainda, tempestiva a impugnação do recurso protocolado pela empresa Central Serviços Ltda, em 26/10/2016, cujo atendimento se prende ao artigo 109, §3º da Lei 8.666/93, bem como à previsão editalícia - subitem 17.3.1, na medida em que a empresa encaminhou tempestivamente os originais (ver rastreamento CORREIOS fls. 1.648).

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência de trâmite dos respectivos recursos aviados, conforme documentos coligidos aos autos, observando-se o prazo para as contrarrazões.

1. Das Alegações das Recorrentes:



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,

Rua Padre José Maria Xavier, 174, Centro, CEP.: 36.307.340

Tel: (32) 3373-4466

www.saojoaodelrei.mg.gov.br

Com relação ao recurso encaminhado pela empresa **Stacione Rotativo LTDA EPP** via correio eletrônico, a Comissão não conhece do recurso vez que a peça recursal foi encaminhada em 19/10/2016 e, desta forma, a empresa deveria encaminhar os originais em 05 (cinco) dias corridos contados da recepção conforme impõe o subitem 17.3.1 do edital. Fato que não ocorreu.

17.3.1 - Na hipótese de utilização do fax ou email, os originais deverão ser protocolizados no Setor de licitação desta Prefeitura até 05 (cinco) dias corridos da recepção do instrumento de recurso, sob pena de não acolhimento por esta Prefeitura;

Entretanto, para não remanescer quaisquer dúvidas acerca do correto julgamento das propostas, a Comissão faz os seguintes apontamentos:

- Com relação à apresentação das declarações da empresa Central registramos que todas as declarações exigidas no edital foram apresentadas e que o instrumento convocatório não estabelece a forma como as declarações deveriam ser apresentadas, apenas relaciona quais declarações deveriam ser feitas pelas licitantes. O que foi cumprido;

- A alegação de inexequibilidade mencionada não é procedente consoante disposição do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, até porque a empresa Central, de ofício, apresentou planilhas de composição dos custos que justificam os percentuais propostos;

- A Comissão entende que todas as empresas participantes cumpriram o disposto no subitem 8.12, na medida em que o edital não exige a apresentação de planilhas, apenas estabelece que as licitantes, ao formularem suas propostas, considerem todos os insumos necessários à prestação dos serviços objeto da concessão. Vejamos:

8.12 - Cada **licitante** deverá elaborar suas composições de custos incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra que entenderem necessários para prestação do serviço, de acordo com as especificações técnicas

Com relação às contrarrazões encaminhadas pela empresa **Gold Park**, via correio eletrônico, a Comissão não conhece da impugnação vez que a peça recursal foi encaminhada em 27/10/2016 e, desta forma, a empresa deveria encaminhar os originais em 05 (cinco) dias corridos contados da recepção conforme impõe o subitem 17.3.1 do edital.



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,

Rua Padre José Maria Xavier, 174, Centro, CEP.: 36.307.340

Tel: (32) 3373-4466

www.saojoaodelrei.mg.gov.br

No mesmo sentido, a Comissão destaca que todas as empresas participantes cumpriram o disposto no subitem 8.12, na medida em que o edital não exige a apresentação de planilhas, apenas estabelece que as licitantes, ao formularem suas propostas considerem todos os insumos necessários à prestação dos serviços objeto da concessão.

No entender da empresa **Adriano Resende Margotti M.E**: *“(...) não nos foi possibilitado fazer um lance para cobrir a proposta da concorrente conforme preconiza a Lei Complementar 123/2006 pelo fato dela se apresentar como Empresa de Pequeno Porte.”*.

Afirma que: *“Pesquisando no próprio site da empresa o rol de municípios onde a empresa Central Serviços LTDA EPP mantém contratos da mesma natureza deste processo licitatório em questão nos salta aos olhos a grande possibilidade de possível caso de utilização indevida de tratamento diferenciado”*.

Em razão disso, alega que *“há muita discrepância entre os valores auferidos com cada operação em cada município e, portanto, robustos indícios nestes autos, vários coincidentes, diga-se, servem para exigir uma apuração mais cuidadosa dos fatos apresentados tendo como objetivo realizar uma análise dos editais e atas de licitações, bem como dos documentos obtidos na Junta Comercial e possivelmente análises contábeis pelos regimes de caixa e de competência a fim de identificar a condição anômala”*.

E, por fim, solicita: *“(...) que sejam feitas diligências aos municípios citados e que lhes sejam solicitadas informações sobre o valor de repasse com o qual a empresa venceu o certame, o valor do repasse feito mensalmente nos últimos 24 (vinte e quatro meses) bem como cópias das atas e dos editais que originaram estas contratações”*.

2. Das Contrarrazões da Recorrente:

Em contrarrazões, a licitante vencedora reforça a validade de sua proposta, bem como sua exequibilidade e reapresenta o balanço patrimonial, DRE, certidão do cartório de registro de pessoas jurídicas de Mogi Mirim, além de cópias de termo de Requerimento e Declaração de Desenquadramento de ME e enquadramento de EPP.

Destaca *“a importância da vinculação ao instrumento convocatório.”*



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,

Rua Padre José Maria Xavier, 174, Centro, CEP.: 36.307.340

Tel: (32) 3373-4466

www.saojoaodelrei.mg.gov.br

Enfatiza que *“Não há dúvidas que o balanço patrimonial apresentado, está em conformidade com a legislação pertinente bem como está devidamente enquadrado ao limite de faturamento previsto na lei complementar 123/06.”*

Esclarece que *“ o balanço patrimonial das empresas exatamente como ocorre também com o imposto de renda são feitos ANUALMENTE, sendo exigível um novo balanço após o mês de abril de cada ano”*.

Ao final, requer: *“(…) Clamando pela observância dos princípios administrativos, solicitamos a total improcedência dos recursos apresentados, para assim manter a decisão que classificou e considerou vencedora deste certame a empresa Central Serviços – EPP”*.

3. Da Decisão do Recurso

Cumprido dizer que as decisões proferidas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital, estão em perfeita consonância com o que determina a lei e parte do entendimento de que a Administração deve atuar primando pela razoabilidade, pelo interesse público pelos demais princípios inerentes à atividade pública, conforme dispõe o art. 3º da Lei federal nº 8666/93.

O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para satisfazer as demandas sociais como para suprir as próprias necessidades.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal da recorrente em confronto com as contrarrazões da recorrida, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais inerentes, afere-se que:

Necessário esclarecer, de início, que os questionamentos da recorrente sobre a efetiva condição de EPP da recorrida foram motivados pelo fato de que as empresas classificadas em primeiro e em segundo lugar (31,50 % e 30,00 %) apresentaram propostas com diferença de 1,50 %, e, nessas condições, se a primeira classificada, **Central**, não se declarasse EPP, estaríamos diante de uma situação de “empate”, prevista no art 44 da LC 123/06¹. Nessa hipótese, à segunda classificada,

¹ Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,

Rua Padre José Maria Xavier, 174, Centro, CEP.: 36.307.340

Tel: (32) 3373-4466

www.saojoaodelrei.mg.gov.br

Adriano, poderia ser oferecida oportunidade para apresentação de nova proposta, inferior à apresentada pela empresa **Central**. O que não ocorreu, na medida em que todas as duas licitantes, **igualmente** apresentaram-se na condição de empresas sujeitas ao tratamento diferenciado previsto no “Estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte”.

É que a Lei Complementar n.º 123/06 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, especialmente no que se refere a:

Art. 1º (...) I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

O enquadramento como ME ou EPP depende, entre outros elementos, do faturamento da empresa, como dispõe o art. 3º da lei complementar:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresarial, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa aufera, em cada ano calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,
Rua Padre José Maria Xavier, 174, Centro, CEP.: 36.307.340
Tel: (32) 3373-4466
www.saojoaodelrei.mg.gov.br

igual ou inferior a **R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais)** (grifamos).

§ 1o Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

A recorrida, ao participar da licitação, apresentou declaração, sob as penas da lei, conforme prevê o subitem 7.3.8 do edital, que foi autuada às fls 839 do Processo, confirmando sua condição de Empresa de Pequeno Porte, nos seguintes termos:

“Declaro, sob as penas da Lei, que cumpro os requisitos estabelecidos no Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, em seu Art. 34, que essa Empresa/Cooperativa está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da referida lei complementar.”

Ademais disso, o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva junta comercial do estado da federação onde se localiza a sede da empresa, requerendo o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de ME ou EPP", conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da citada IN-DNRC nº 103/2007.

Em sede de contrarrazões, de forma a corroborar sua condição de EPP, a recorrida apresentou DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO DE ME E ENQUADRAMENTO DE EPP (fls 1678/1679), bem como Certidão expedida por Cartório de Registro Civil e Pessoas Jurídicas da comarca de Mogi Mirim/SP, certificando que “*a sociedade encontra-se enquadrada como sendo uma empresa de pequeno porte (EPP), desde 31 de janeiro de 2013*”, fls 1676/1677.

Portanto, em tendo a recorrida cumprido com os requisitos legais e com as especificações do Edital quanto ao benefício a ela concedido, não há que se falar em qualquer tipo de irregularidade. Até porque ela prestou declaração sujeitando-se “às penas da lei”.



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,

Rua Padre José Maria Xavier, 174, Centro, CEP.: 36.307.340

Tel: (32) 3373-4466

www.saojoaodelrei.mg.gov.br

Além disso, pela apresentação do balanço patrimonial e DRE conforme determina a legislação pertinente e nos termos do que exige o edital já é possível aferir os rendimentos da empresa conforme limites estabelecidos pela LC 123/06.

Com relação às informações constantes no site da empresa <http://www.zonaazulcentralpark.com.br/>, entendemos que os dados lá disponíveis, são revestidos de caráter meramente publicitário e informativo, diante dos serviços efetivamente prestados pela recorrida no decorrer do exercício de 2015, constantes da Demonstração do Resultado Do Exercício – DRE, (fls 863). Em sendo assim, serviços eventualmente prestados após esse período, deverão ser considerados e, conseqüentemente contabilizados e registrados nas demonstrações contábeis (DRE, balanço, dentre outras) referentes ao exercício de 2016. Portanto, a documentação exigida no edital que fora apresentada pela licitante reflete a situação da empresa no exercício de 2015. Oportuno lembrar que o balanço deverá ser elaborado/finalizado, conforme estabelece o Código Civil, nos 04 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social. No caso do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, criado em 2007, a Receita Federal do Brasil² estabeleceu como data limite para transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD o último dia útil do mês de **maio do ano seguinte**.

Logo, há que se concluir que não estamos, ainda, no momento oportuno para que a empresa, caso tenha auferido valor superior ao estabelecido no Inciso II do art. 3º da LC 123/06, solicite o devido desenquadramento da condição de EPP. Até porque, não é demais relembrar, as receitas auferidas no presente exercício (2016) deverão constar do balanço a ser elaborado até o mês de maio do exercício de 2017.

De todo modo, vale lembrar que nada impedirá à empresa **Adriano** de buscar seus direitos pela via correta, caso sinta-se prejudicado com a declaração da condição de Empresa de Pequeno Porte, apresentada pela empresa Central.

Diante do exposto, resta demonstrado que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficientes para ensejar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

² Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013 alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.594, de 01 de dezembro de 2015.



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

CNPJ 17.749.896/0001-09,

Rua Padre José Maria Xavier, 174, Centro, CEP.: 36.307.340

Tel: (32) 3373-4466

www.saojoaodelrei.mg.gov.br

4. Da Decisão

Portanto, constatada a regularidade do julgamento das propostas, conforme inteiro teor da ata lavrada em 11/10/2016, decide-se, assim, pela **IMPROCEDÊNCIA** do **RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado pela empresa **ADRIANO RESENDE MARGOTTI – ME**.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação conforme impõe o § 4º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93.

É o que decidimos.

São João Del Rei, 30 de novembro de 2016.

(assinado no original)
Comissão Permanente de licitação
